



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

CONTRATO

Entre:

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), pessoa coletiva n.º 500963126 com sede na Rua Artilharia Um, n.º 63, Lisboa, e-mail: geral@osae.pt, neste ato representado pelo seu bastonário, José Carlos Resende, doravante designado Primeiro Contraente ou adjudicante,

E

Cláudia Boloto, doravante designada segundo contraente ou adjudicatário, contribuinte n.º 192479849, com domicílio na Rua (), titular do cartão de Cidadão n.º (), válido até ()

É celebrado o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Clausula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto principal a aquisição de serviços de consultoria ao IFBM, pelo período de um ano.

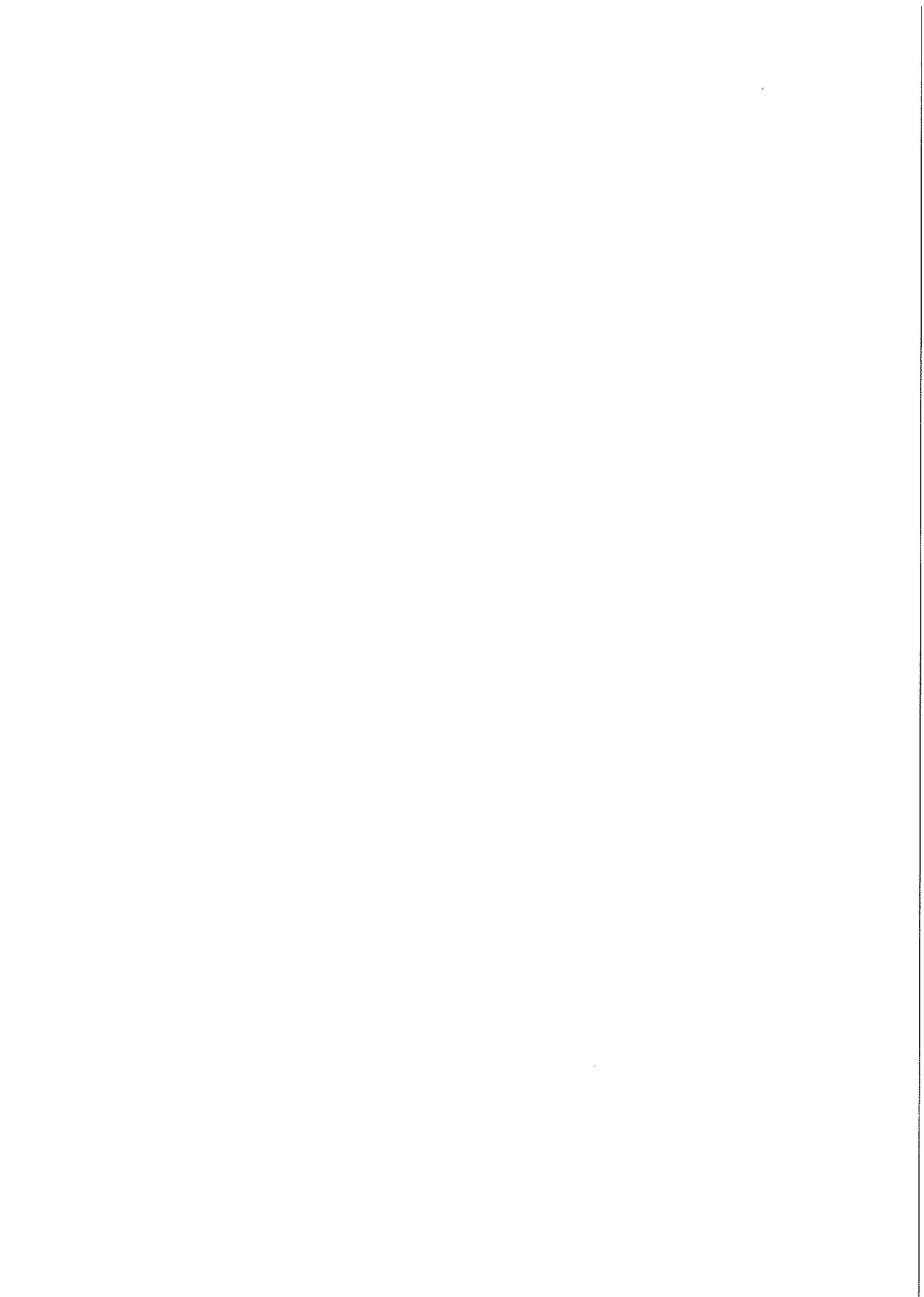
Cláusula 2.ª

Entidade Adjudicante

1 - A entidade adjudicante é a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), com sede na Rua Artilharia 1, n.º 63, em Lisboa.

Rua Artilharia 1, n.º 63 - Código Postal 1250-038 – LISBOA - PORTUGAL

Tef: 213 894 200 Fax: 213 534 870 E-mail: c.geral@solicitador.net – www.solicitador.net





ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

2 - A decisão de contratar foi tomada pela Comissão de Gestão.

3 - Os esclarecimentos necessários à boa interpretação do mencionado no presente convite são da competência da OSAE.

Cláusula 3.^a

Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) O Caderno de Encargos;

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

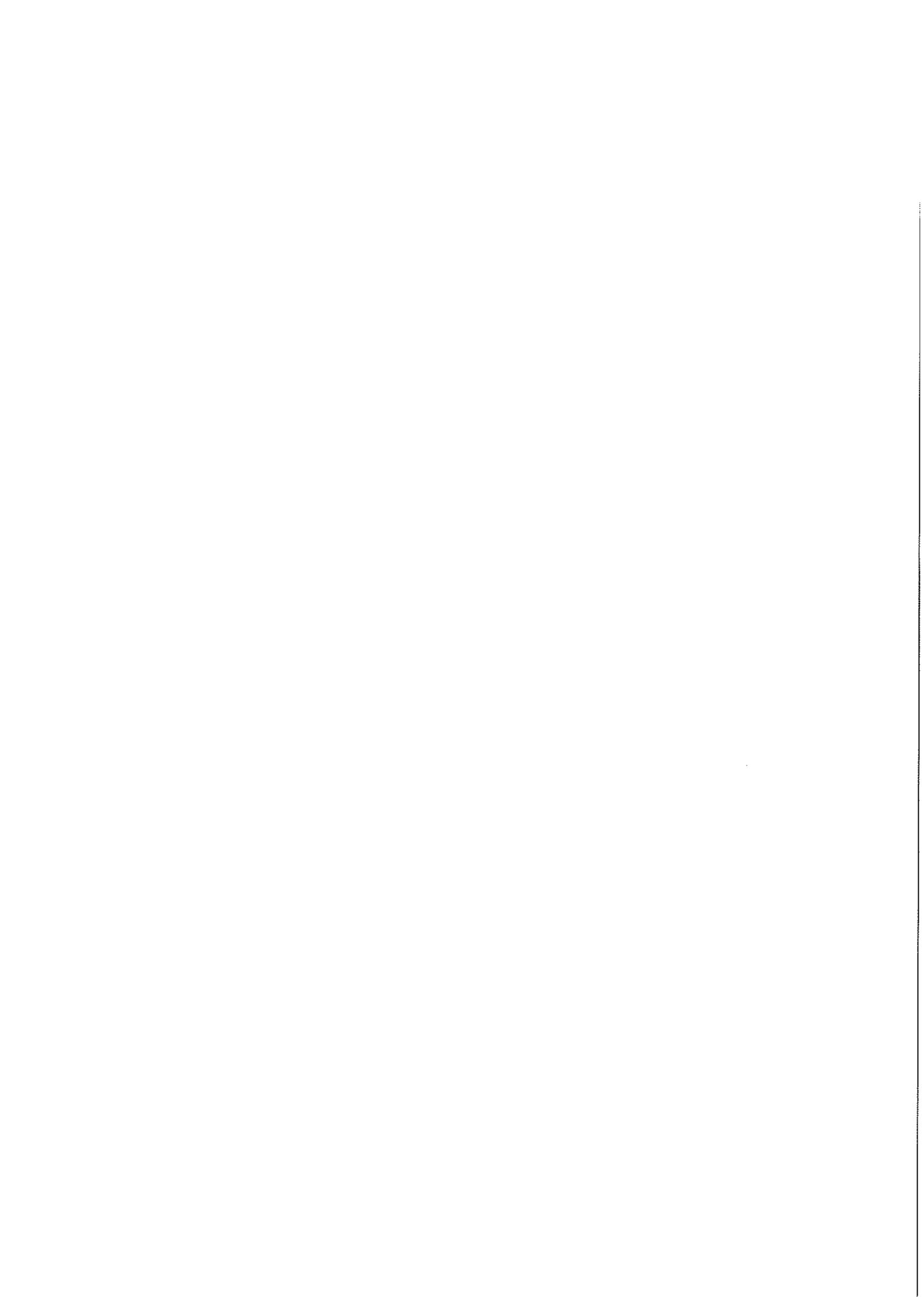
3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.^a

Prazo

1 - Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação, o contrato deve vigorar até 28 de fevereiro de 2019.





ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

CONSELHO GERAL

2 - No âmbito do prazo acima referido o adjudicatário prestador de serviços obriga-se a executar os serviços referidos no anexo I ao Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou no presente contrato, da celebração do contrato decorrem para o prestador dos serviços as seguintes obrigações:

- a) Obrigação de execução dos serviços identificados na proposta;
- b) Obrigação de garantia dos serviços prestados;
- c) Obrigação de sigilo.

2 - O prestador dos serviços obriga-se ainda a informar, de imediato, a entidade adjudicante de quaisquer alterações que ocorram durante a execução do contrato e que respeitem à sua forma ou constituição, designadamente:

- a) Nome ou denominação social;
- b) Endereço ou sede social;
- c) Objeto social;
- d) Poderes de representação no contrato celebrado;
- e) Quaisquer outros factos que alterem de modo significativo a sua situação.

3 - O prestador dos serviços efetua a prestação de serviços contratada, durante a vigência do contrato, sem qualquer outro encargo para a entidade adjudicante para além do pagamento do preço contratado, nos termos previstos no caderno de encargos.

4 - Na execução do fornecimento, o prestador de serviços obriga-se a cumprir integralmente as normas legais em vigor.

5 - O prestador dos serviços obriga-se a dar à OSAE todos os esclarecimentos e informações necessárias ao conveniente acompanhamento da execução do presente contrato.



ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

CONSELHO GERAL
Cláusula 6.^a

Preço base

O preço base do contrato a celebrar nos termos e efeitos do disposto no artigo 47.º do CCP é de 18.000,00 € (dezoito mil euros).

Cláusula 7.^a

Condições de pagamento

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a OSAE deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à OSAE, designadamente despesas de deslocação de meios humanos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 - São responsabilidade do prestador de serviços as despesas inerentes à celebração do contrato.
- 4 - As obrigações decorrentes da presente prestação de serviços para a OSAE apenas se vencem com a aceitação dos trabalhos realizados.
- 5 - As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos dos números anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela OSAE das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 6 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número anterior as faturas são pagas através de cheque ou outra forma de transferência de fundos.
- 7 - Não sendo observado o prazo estabelecido no n.º 4 desta cláusula, considera-se que a respetiva prestação só se vence 30 (trinta) dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.

Cláusula 8.^a



ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

CONSELHO GERAL
Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

- 1 - Não é permitida a cessão, pelo prestador de serviços, da sua posição contratual.
- 2 - A cessão pelo prestador de serviços de quaisquer créditos sobre a entidade adjudicante, designadamente através de contrato de factoring, depende do expresse consentimento da entidade adjudicante.
- 3 - O prestador de serviços não pode subcontratar a prestação de serviços objeto do presente contrato
- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do CCP, a entidade adjudicante pode, unilateralmente, atribuir a outra entidade pública as competências, direitos e obrigações que, no caderno de encargos e no presente contrato, são por si exercidas, notificando o prestador de serviços para o efeito, com uma antecedência mínima de 10 dias.

Cláusula 9.ª

Condições de Atualização de Encargos

Os preços propostos não podem ser alterados durante o período de vigência da prestação de serviços.

Cláusula 10.ª

Sigilo

- 1 - O fornecedor obriga-se a garantir sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à OSAE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, bem como a tomar todas as medidas necessárias para que os seus funcionários e agentes se vinculem a igual obrigação.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

CONSELHO GERAL

que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.^a

Prestação de caução

- 1 - Não é exigível a prestação de caução.
- 2 - Em virtude da não exigência da prestação de caução, a entidade adjudicante reserva-se, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, o direito de proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Cláusula 12.^a

Penalidades

- 1 - Pelo incumprimento ou deficiente cumprimento de obrigações emergentes do contrato a OSAE pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária.
- 2 - As disposições previstas no número anterior não são aplicáveis quando o incumprimento se deva à OSAE.
- 3 - A OSAE pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
- 4 - A OSAE pode ainda, em caso de necessidade, adquirir a outros fornecedores os produtos/ou serviços em causa, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo do prestador de serviços.
- 5 - As penalidades acima referidas não eximem em caso algum o prestador de serviços da responsabilidade pela indemnização dos danos causados pelo incumprimento ou deficiente cumprimento no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato.

Cláusula 13.^a



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL
Responsabilidade

- 1 - O Fornecedor responde pelos danos que causar à OSAE em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam, nos termos das normas gerais de direito e do disposto neste contrato.
- 2 - O Fornecedor responde ainda perante a OSAE pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do presente contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.
- 3 - Nenhuma das partes responde pelos danos causados à outra parte em virtude de incumprimento de obrigações emergentes do contrato decorrente de caso fortuito ou força maior.
- 4 - A parte que pretenda beneficiar do regime acolhido no número anterior deve, para o efeito, informar a outra parte da verificação de uma situação de incumprimento decorrente de caso fortuito ou de força maior, fazendo menção dos factos que, em seu entender, permitem atribuir esta origem ao incumprimento e, ainda, do prazo que estima necessário para cumprir a obrigação em causa.
- 5 - São da exclusiva responsabilidade do Fornecedor as obrigações relativas ao pessoal afeto à execução da prestação de serviços, designadamente encargos para a Segurança Social e seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

Cláusula 15.^a

Resolução do contrato por parte da OSAE

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a OSAE pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 - a) Se a prestação não corresponder às características estabelecidas no caderno de encargos;
 - b) Quando não se verificar o início dos trabalhos na data acordada pelas partes, por causa imputável ao prestador de serviços;



ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

CONSELHO GERAL

- c) Quando se verificarem atrasos na execução dos trabalhos dos quais resulte impossibilidade da sua conclusão no prazo inicialmente fixado, por causa imputável ao prestador de serviços;
- d) Quando os trabalhos tiverem sido subcontratados total ou parcialmente, sem prévia autorização da OSAE;
- e) Quando o prestador de serviços se recusar a corrigir ou a repetir trabalhos que não foram aceites no âmbito do acompanhamento da execução do contrato;
- f) Quando o prestador de serviços se recusar a cumprir instruções que lhe foram dadas no âmbito do acompanhamento da execução do contrato, para cumprimento do objeto do mesmo;
- g) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má fé do prestador de serviços;
- h) Por falsas declarações;
- i) Por estado de falência ou insolvência do prestador de serviços;
- j) Por cessação da atividade;
- l) Por condenação, por sentença transitada em julgado, por infração que afete a idoneidade profissional do prestador de serviços e desde que não tenha ocorrido reabilitação judicial.
- m) Quando a demora na prestação dos serviços exceder em 30 dias o prazo fixado no contrato, ou interpelação para cumprimento efetuada pela OSAE;
- n) Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela OSAE.

3 - A resolução do contrato não invalida o disposto no n.º 5 da cláusula 13.^a, nem o direito a qualquer acção que venha a ser interposta por parte da OSAE com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

Cláusula 16.^a

Gestor do Contrato

- 1 - É designado gestor do contrato Paulo Teixeira.
- 2 - Ao gestor de contrato compete, nomeadamente:
 - a) Acompanhamento e articulação relativos à gestão do contrato;
 - b) Receber e encaminhar os pedidos que lhe sejam formulados no âmbito da execução do contrato;
 - c) Participar, em conjunto com outros representantes do adjudicatário, nas reuniões de coordenação que sejam solicitadas pela Entidade Adjudicante;
 - d) Acompanhar e monitorizar a aplicação de sanções contratuais pecuniárias e identificação de melhorias a introduzir na prestação do Serviço;
 - e) Assegurar a articulação relativa à emissão de faturas pelos valores devidos.

Cláusula 17.^a

Legislação e Foro competente

- 1 - Em tudo o que o caderno de encargos e o presente contrato forem omissos, observa-se o disposto no CCP e no Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - O foro competente para julgar eventuais litígios para os quais sejam competentes os Tribunais Administrativos é o do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.
- 3 - O foro competente para julgar qualquer litígio para o qual não sejam competentes os Tribunais Administrativos é o do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

O início do procedimento objeto do presente contrato foi autorizado por deliberação da comissão de administração.



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

CONSELHO GERAL

A minuta do presente contrato foi aprovada por deliberação da comissão de administração.

O fornecimento objeto do presente contrato foi adjudicado por deliberação da comissão de administração.

O presente contrato, em duplicado, está escrito em 10 folhas, que vão ser rubricadas pelos Contraentes, com exceção da última que pelos mesmos vai ser assinada.

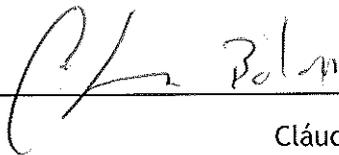
Lisboa, 12 de junho de 2018

Pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução



José Carlos Resende

(Bastonário)



Cláudia Boloto